Ofício nº 028/2024/PMCN/GP **Currais Novos/RN, 15 de janeiro de 2024.**

Ao Exmo. Senhor
YCleyber Trajano da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Currais Novos
59.380-000 – Currais Novos/RN

Assunto: **Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 066/2023.**

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência e a Casa Legislativa que, analisando o Projeto de Lei nº 066/2023, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal de Atendimento integrado aos responsáveis por cuidar da pessoa com transtornos do espectro autista (TEA), no âmbito do Município de Currais Novos/RN, e que após ouvida a Assessoria Jurídica do Município, decidi pelo veto parcial do referido projeto de lei.

Dessa feita, com base no Art. 49, §1º, da Lei Orgânica do Município e Art. 220 do Regimento Interno desta E. Casa Legislativa **VETEI** parcialmente o Projeto de Lei nº 066/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente, vale ressaltar que o Município, ancorado no que dispõem os arts. 18 e 30, I, da Constituição da República, poderá dispor sobre a forma em que será realizada a prestação de seus serviços no âmbito de seu território para melhor atenção à população:

Alexandre de Moraes reconhece que os assuntos de interesse local, ínsitos à competência legislativa do município, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios:

> *"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ''é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como*

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Assinado de forma digital por ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Dados: 2024.01.15 12:36:38 -03'00'

> *transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional."*

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, "é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se aquelas que estão relacionadas com a prestação de serviços públicos que objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos que estão na Constituição da República.

Ademais, a Constituição da República traz as seguintes disposições acerca da repartição de competências material e legislativa:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]" "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. [...]"*

Desta sorte, o Município possui competência material e legislativa para dispor sobre medidas voltadas à concretização de garantias de pessoas com deficiência.

Em relação à iniciativa para o impulso do processo legislativo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consignou que **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 1110-2016)".**

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Assinado de forma digital por ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Dados: 2024.01.15 12:37:12 -03'00'
36

Assim, é possível que o Poder Legislativo estabeleça na legislação local algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público local visando ampliar ou melhorar o desenvolvimento de políticas públicas cuja implementação encontra-se no âmbito da competência do Município.

Entretanto, a propositura não se restringe à autorização de criação de um programa e à fixação de seus objetivos e diretrizes, pois em quase todos os seus artigos há previsão de ações complementares entre si que deverão ser tomadas pelo Poder Executivo durante a execução da política, substituindo, portanto, a discricionariedade de que se reveste a função administrativa neste aspecto para a definição sobre a forma de execução da política pública; de sorte que a propositura, neste ponto, está em desacordo com o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição da República.

Pois bem, da leitura dos excertos trazidos, resta claro que, segundo entendimento assentado pelo STF, perfeitamente factível o manejo pelo Poder Legislativo do processo legislativo, ainda que haja criação de despesa para o Executivo, desde que não se adentre à criação ou alteração de estrutura ou atribuições de órgãos e agentes deste poder ou ao regime jurídico dos servidores.

Não obstante a fixação da tese no Tema nº 917 da repercussão geral do STF, ao analisar uma propositura de iniciativa parlamentar, os Senhores Edis devem aferir, dentre outros pontos, **a sua razoabilidade, o sistema federativo, o postulado da necessidade.**

Em assim sendo, há de se perquirir se eventual propositura que, não obstante não importe em criação ou alteração de estrutura ou atribuição de órgãos e agentes do Poder Executivo, **porém implique imposição de despesas para este poder, não poderá prejudicar medidas e programas de governo de maior prioridade para a população.**

Imaginemos se, diante do caos que temos vivenciado no âmbito municipal com a diminuição de receitas públicas, seria razoável, neste momento, a aprovação de propositura que, instituiria programa de atendimento integrado aos responsáveis por cuidar da pessoa com transtornos do espectro autista. Será que as verbas a serem alocadas para tal ação não pode prejudicar a instituição de ações necessárias para a manutenção da saúde e da vida dos munícipes?

É preciso atentar sempre ao fato de que cabe ao Executivo a administração dos recursos públicos que são parcos e na grande maioria dos municípios insuficientes para prestar os serviços públicos a cargo da municipalidade com o mínimo de eficiência. Ao nosso sentir, observando a razoabilidade, o papel do Poder Legislativo nesta seara deve se dar mais

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436 Assinado de forma digital por ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436 Dados: 2024.01.15 12:37:38 -03'00'

no âmbito da fiscalização do que na atividade legiferante, sob pena de engessar, dificultar ou até mesmo inviabilizar que o Executivo venha a desempenhar suas funções precípuas, mormente a gestão da coisa pública, em prejuízo do cidadão que necessita dos serviços públicos de saúde, educação, saneamento básico, iluminação pública, pavimentação asfáltica, dentre inúmeros outros a cargo do município.

Desta sorte, entendemos que melhor andaria o Poder Legislativo local caso, ao detectar determinada falha do Executivo, ao invés de deflagrar um processo legislativo considerando a situação de forma isolada, se faça valer do seu poder/dever de fiscalizar para perquirir junto a este quais as causas da situação, bem como as medidas que se pretendem adotar para superá-la, afinal, em tempos de crise como a que estamos enfrentando os recursos públicos são escassos e a criação de uma nova despesa certamente prejudicará o regular andamento de outras ações em curso. Em cotejo, não se pode relegar as determinações encartadas nos arts. 16 e 17 da LRF, quais sejam:

> *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I- adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II- compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (...)*

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436 Assinado de forma digital por ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436 Dados: 2024.01.15 12:37:58 -03'00'

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (...)"

Nesse diapasão, a propositura parlamentar que venha a criar despesas para o Poder Executivo deve, dentre outras exigências, vir acompanhada de estimativas do impacto orçamentário financeiro, respeitadas as formalidades exigidas; deve ter sido precedida de uma análise acurada das leis orçamentárias afim de demonstrar sua compatibilidade. Alertamos que a mera instituição de um comando legal por iniciativa parlamentar tal qual "torne-se obrigatória a implantação de critérios de segurança", "oferte internet gratuita para os munícipes", "oferte auxílio emergencial para a população", dentre inúmeras outras ações, ainda que não venham a versar sobre estrutura, órgãos e agentes do Executivo, não é suficiente para garantir a validade da norma, exigindo-se responsabilidade fiscal. Há de se considerar, outrossim, que a EC nº 109, publicada dia 16/03/2021, acrescentou ao art. 37 da Constituição Federal o § 16, exigindo uma avaliação das políticas públicas, mormente com relação à efetividade, como forma de frear o desperdício de dinheiro público:

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436

Assinado de forma digital por ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Dados: 2024.01.15 12:38:17 -03'00'

> *"Art. 37: (...)*
> *§ 16: Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados."*

Neste mesmo diapasão, a EC nº 109/2021 exige sustentabilidade da dívida pública e acrescentou ao texto constitucional o art. 164-A, segundo o qual os entes federados devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar.

Por conseguinte, a propositura de iniciativa parlamentar que venha a criar despesas para o Executivo deve observar os seguintes critérios: (1) não pode representar instituição ou alteração de estrutura de órgãos ou agentes deste poder; (2) não pode versar sobre regime jurídico de servidores; (3) deve observar as formalidades de ordem financeira e fiscal com estimativa de impacto orçamentário financeiro e demonstração de compatibilidade com as lei orçamentárias; (4) deve indicar a fonte de custeio das despesas obrigatórias de caráter continuado; (4) deve ser precedida de análise de sua efetividade e considerada em relação às necessidades atuais e urgentes do Município e às políticas públicas então vigentes; (5) não poderá prejudicar os níveis sustentáveis da dívida pública municipal.

Assim, tendo em vista que os artigos 1º, §2º do artigo 2º e artigo 3º do referido projeto de Lei criará despesa elevadas, entendo por bem vetá-lo, mantendo os demais dispositivos, assim, por tudo que precede, e após ouvida a Assessoria Jurídica do Município, apresento **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 66/2023, na forma mencionada acima, no sentido de que os artigos mencionados da propositura em tela, neste momento, resta inviabilizada não apenas pela previsão do inciso VII do art. 8º da LC nº 173/2020, mas também por não vislumbrar nela responsabilidade fiscal e manutenção da dívida sustentável do ente, além de incidir modificações significativas na funcionalidade administrativa do executivo.

Sem mais para o momento, despeço-me renovando os votos de estima e consideração junto a esta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Assinado de forma digital por ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Dados: 2024.01.15 12:38:36 -03'00'

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito Municipal